



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.006575/2005-68
Recurso nº
Resolução nº 3201-000.293 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 22 de novembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente UNIÃO DE LOJAS LEADER SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos propostos pela relatora.

Mércia Helena Trajano D'Amorim- Presidente e relatora.

EDITADO EM: 19/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Judith do Amaral Marcondes Armando, Daniel Mariz Gudiño e Paulo Sérgio Celani. Ausência justificada de Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausente temporariamente Marcelo Ribeiro Nogueira.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, abrangendo os períodos de apuração (PA) 03/00, 12/01, 10/02 e 11/02 (fls. 07/09 e 19/20), no valor (principal) de R\$ 139.111,26, com multa de ofício de 75% no valor de R\$ 104.333,42, e juros de mora, calculados até 30/11/2005, no valor de R\$ 79.566,09, totalizando um crédito tributário apurado de R\$ 323.010,777, em decorrência de ação fiscal efetuada pela Delegacia da Receita Federal em Niterói/RJ (DRF/NIT/RJO), conforme Mandado de Procedimento Fiscal à fl. 01.

2. Na Descrição dos Fatos de fls. 08/09, assim como no Termo de Constatação e Intimação de fls. 10/16, a autoridade autuante registra que, durante o procedimento de verificações obrigatórias, apurou diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos da COFINS nos meses (PA) acima discriminados, diferenças essas apuradas entre os valores declarados em DCTF e na DIPJ/Livro Diário, tendo sido desprezadas as divergências inferiores a R\$ 5.000,00, por terem sido consideradas com valores irrisórios, sendo que, as divergências restantes, não constituídas através de lançamento regular (DCTF), foram objeto de lançamento de ofício através do Auto de Infração ora em exame.

3. O enquadramento legal do lançamento fiscal da COFINS (v. fls. 08/09), cientificado à contribuinte em 13/12/2005, consoante se observa à fl. 07, consistiu no art. 149 da Lei nº 5.172/66; art. 1º da Lei Complementar (LC) nº 70/91; arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições.

4. No que se refere à multa de ofício e aos juros de mora, os dispositivos legais aplicados foram relacionados no Demonstrativo de fl. 20.

5. Após tomar ciência da autuação, a empresa fiscalizada, inconformada, apresentou, em 12/01/2006, a impugnação juntada às fls. 221/228, e documentos anexos de fls. 229/343 (cópia de Darf's, fls. 229/230; cópia de documento de identidade e CPF do Diretor Adm./Financeiro e do Presidente Executivo da empresa, signatários da impugnação apresentada, fls. 231/232; cópia da Ata de reunião do Conselho de Administração, fls. 233/235; cópias de balancetes, fls. 236/255; cópia de recibo de entrega e de DCTF retificadora do 4º trimestre de 2002, fls. 256/289; cópia de recibo de entrega e de DIPJ/2003 retificadora, fls. 290/343), com as alegações a seguir resumidas:

5.1. a impugnante reconhece, parcialmente, a exigência fiscal, motivo pelo qual procede à anexação dos Darf's relativos ao pagamento do crédito tributário admitido como devido para os fatos geradores 31/03/2000 e 31/12/2001, em face de sua escrituração;

5.2. já no que se refere ao fato gerador 31/10/2002, não assiste total razão ao agente do fisco, já que, na verdade, o valor apurado decorreu de erro de fato verificado no preenchimento da DIPJ, conforme demonstram e comprovam as inclusas folhas com os correspondentes registros no Livro Razão, esclarecendo-se, ademais, ter a impugnante promovido a retificação da DIPJ e da DCTF, conforme documentos anexos;

5.3. para o mencionado fato gerador 31/10/2002, como o valor devido é de R\$ 1.086.795,63, e não os R\$ 1.158.216,94 considerados pela fiscalização, e tendo a impugnante pago a quantia de R\$ 1.073.494,44, tem-se uma diferença de R\$ 13.301,19, não existindo, obviamente, a diferença de R\$ 84.722,50, imputada pelo fisco;

5.4. a impugnante efetuou o pagamento da diferença efetivamente devida, no valor de R\$ 13.301,19 (conforme Darf de fl. 229), impondo-se, em consequência, a exclusão da diferença exigida da ordem de R\$ 71.421,31, que teve origem em erro no preenchimento da declaração;

5.5. na apuração das receitas tributáveis que compõem a contribuição devida para o fato gerador 31/10/2002, devem ser excluídas as devoluções de venda e o ganho na venda de ativos;

5.6. também para o fato gerador 30/11/2002, não pode subsistir o valor lançado, já que, da mesma forma como ocorreu para o fato gerador precedente, o valor apurado pelo fisco teve origem em erro de fato verificado no preenchimento da DIPJ, erro este que se encontra perfeitamente demonstrado e comprovado nas folhas inclusas à impugnação, que reproduzem os pertinentes registros no livro Razão, sendo certo que, conforme documentos igualmente anexados, foram retificadas a DCTF e a DIPJ;

5.7. para o fato gerador 30/11/2002, como o valor devido é da ordem de R\$ 1.149.873,83, e não os R\$ 1.181.177,84 considerados pela fiscalização, e tendo a impugnante pago a quantia de R\$ 1.150.119,43, conclui-se que ocorreu um pagamento a maior de R\$ 245,60, não existindo, assim, a diferença de R\$ 31.058,41 imputada pelo fisco, que, portanto, há que ser excluída do lançamento;

5.8. igualmente ao mencionado para o fato gerador 31/10/2002, também para o fato gerador 30/11/2002, na apuração das receitas tributáveis que compõem a contribuição devida, devem ser excluídas as devoluções de venda e o ganho na venda de ativos;

5.9. em conclusão, demonstrada e comprovada a ilicitude do procedimento fiscal em apreço e alicerçado em seus irrefutáveis demonstrativos e elementos de prova, a impugnante requer seja conhecida e provida a sua impugnação, para o fim de ser julgado improcedente o lançamento, pela forma apurada pelo fisco, e, em consequência, extinto o crédito tributário efetivamente devido, reconhecido e pago pela impugnante, com o arquivamento do processo administrativo fiscal respectivo.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RJO II nº 13-19.229, de 07/03/2008, proferida pelos membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/03/2000, 01/12/2001 a 31/12/2001, 01/10/2002 a 30/11/2002

COFINS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se como não impugnada a contribuição lançada, quando não contestada expressamente pelo contribuinte.

COFINS. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES. DCTF. DIPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Apenas os débitos declarados pelo contribuinte em DCTF apresentada antes do início da ação fiscal gozam do atributo da espontaneidade e dispensam o lançamento de ofício.

COFINS. APURAÇÃO. LANÇAMENTO. EXCLUSÕES. GANHOS NA VENDA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

Os ganhos auferidos em operações de venda de bens que integram o ativo permanente da empresa necessitam de prova efetiva de sua ocorrência e possibilidade de consideração para fins de exclusão das receitas que compuseram o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

O julgamento foi no sentido de considerar procedente o lançamento, para manter o crédito tributário exigido mediante Auto de Infração.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Mércia Helena Trajano D'Amorim

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de exigência de um crédito tributário de COFINS, tendo em vista diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago.

Em sede de recurso voluntário, observei que a empresa argumentou:

-que reconheceu que os valores apurados em 31/03/2000 (R\$ 5.146,97) e 31/12/2001 (R\$ 18.183,38) eram efetivamente devidos. E, tanto é assim que recolheu de imediato os débitos correspondentes, apresentando, Darf's dos valores exigidos no lançamento em causa.

-quanto à contribuição exigida nos períodos de apuração 31/10/2002 (R\$ 84.722,50) e 30/11/2002 (R\$ 31.058,41), a recorrente declara existência de erro de fato verificado no preenchimento da DIPJ, que deu ensejo ao lançamento, havendo sido retificadas as pertinentes declarações (DIPJ e DCTF).

-o litígio instaurou-se apenas em relação aos períodos de apuração de 31/10/2002 (R\$ 84.722,50) e 30/11/2002 (R\$ 31.058,41), contra os quais se insurgiu, efetivamente.

-que somente subsistia o valor residual de R\$ 13.301,19, e não o valor lançado de R\$ 84.722,50 no período de apuração 31/10/2002, além da ausência de qualquer débito no período de apuração 30/11/2002, diante da existência de um pagamento a maior da ordem de R\$ 245,60, circunstância que afasta, obviamente, a exigência do valor exigido, conforme perfeitamente demonstrado e comprovado na impugnação.

-que a citada diferença considerada devida pela recorrente (R\$ 13.301,19) relativa ao período de apuração 31/10/2002, foi também objeto de imediato recolhimento aos cofres públicos, conforme Darf.

Diante dos fatos relevantes, tendo em vista o princípio da verdade material e para minha convicção, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, no intuito de:

- averiguar se efetivamente houve pagamentos nos períodos lançados em exame da documentação de escrituração do sujeito passivo, pois o mesmo insiste em erro de preenchimento na DIPJ (nos períodos de 10/2002 e 11/2002).

Realizada a etapa de diligência, a fiscalização faça as devidas considerações, posteriormente vista a PGFN, e se querendo manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias; após, encaminhados os autos para prosseguimento no julgamento.

Mércia Helena Trajano D'Amorim- Relator